



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.216 - ES (2009/0134775-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÁRIO VARGAS MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – JUROS DE MORA – CONDENAÇÃO – AGRAVAMENTO – *REFORMATIO IN PEJUS* – VEDAÇÃO – SÚMULA 45/STJ.

1. Incorre em violação ao princípio da *non reformatio in pejus* a modificação, em remessa necessária, do marco inicial da contagem dos juros de mora, sem que haja recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.216 - ES (2009/0134775-1)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÁRIO VARGAS MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Na origem, cuida-se de ação proposta pelo recorrido contra o Estado do Espírito Santo, objetivando a indenização pelos danos materiais ocasionados em seu veículo em decorrência do desabamento parcial do muro que circundava a área da Divisão de Transportes e Viaturas da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

A ação foi julgada procedente pelo juiz de 1º grau, ensejando apelação do Estado e remessa *ex officio* ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que restou assim decidida:

CIVIL/PROC. CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - QUEDA DE PARTE DO MURO QUE CIRCUNDA A POLÍCIA CIVIL SOBRE VEÍCULO ESTACIONADO NO LOCAL - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO - QUANTUM - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA NA CONTESTAÇÃO - DIREITO INDISPONÍVEL - ART. 302, I, DO CPC - ORÇAMENTO DE MENOR VALOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - ARTS. 1.062 DO CC DE 1916 E 406 DO NOVO CC - SÚMULA 54 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 21, parágrafo único, e 20, §2º, ambos do CPC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO EM PARTE E ADESIVO PROVIDO.

1 - A ausência de impugnação específica relativa ao *quantum* indenizatório, pelo Estado, por ocasião da contestação, não induz, só por isso, a sua aceitação automática, tendo em conta a indisponibilidade do patrimônio público, insubmisso às preclusões corriqueiras (art. 302, I do CPC).

2 - A indenização por danos materiais é devida independentemente de ter sido efetivamente consertado o veículo sinistrado, porquanto houve a efetiva comprovação do prejuízo decorrente do evento danoso com a juntada de orçamentos de empresas idôneas e especializadas.

3 - Necessidade de escolha do orçamento de menor valor, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do lesado.

4 - Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária incide a partir da data que os danos foram apurados.

5 - Em relação aos juros moratórios, devem ser calculados no percentual de 6% ao ano até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e, após essa data, com base no disposto no art. 406 deste diploma legal. Incidência da Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

6 - Embora não tenha havido recurso voluntário contra a parte da sentença que estabeleceu a fluência dos juros a partir da citação, a revisão deste critério é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeitamente possível em sede de remessa necessária, sem afronta à súmula 45 do STJ ("No reexame necessário, é defeso ao tribunal agravar a condenação imposta à fazenda pública"), porquanto se trata de matéria de ordem pública, revisível a todo e qualquer momento, enquanto não esgotada a prestação jurisdicional meritória, e cuja devolutividade, na seara recursal, não fica subordinada a pedido expresse (*tantum devolutum quantum appellatum*).

7 - Considerando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido (com a minoração do valor dos danos materiais pleiteado), deve o requerido arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro nos arts. 21, parágrafo único, e 20, §2º, ambos do CPC, devidamente corrigida a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula nº 14 do STJ.

8 - REMESSA E RECURSOS CONHECIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO EM PARTE E ADESIVO PROVIDO.

(f. 195)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, conforme decisão abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - APLICAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC - RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO -

I) Não há que se falar em omissão quando o acórdão embargado aborda amplamente a questão.

II) A interposição de Embargos de Declaração deve observância aos limites traçados no art. 535 do CPC, não tendo o condão de renovar discussão acerca do que foi analisado e discutido nos autos.

III) A decisão embargada apreciou e pronunciou-se acerca dos fatos e provas constantes nos autos, baseando-se em decisões do Tribunal do ES.

IV) O recurso de Embargos de Declaração é de fundamentação vinculada, razão pela qual somente é facultado ao recorrente alegar omissão, obscuridade ou contradição.

(f. 226)

Dessa decisão recorre o Estado, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando violação dos arts. 474, 512 e 515 do CPC.

Sustenta, em síntese, que o acórdão *a quo* entendeu ser possível a reforma da sentença para determinar a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, e não da citação, conforme ali determinado, a despeito de não ter havido recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto e de que o recurso adesivo do recorrido tenha se limitado a questionar o percentual de incidência dos juros moratórios.

Defende ser pacífico o entendimento de que não é possível agravar a condenação da Fazenda quando não houver recurso voluntário do sucumbente e que isso representa *reformatio in pejus*, vedada pelo ordenamento processual. E esse entendimento é aplicável, inclusive, a sentença submetida à remessa *ex officio*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o especial para reformar o acórdão especificamente quanto aos juros de mora, retornando ao determinado na sentença, a fim de preservar a regra da *non reformatio in pejus* e o estabelecido na Súmula 45/STJ.

Após as contrarrazões, admitido o especial, subiram os autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.216 - ES (2009/0134775-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÁRIO VARGAS MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Sustenta o recorrente em seu recurso especial que o acórdão recorrido incorreu em violação ao princípio da *non reformatio in pejus*. E isso porque modificou a sentença para determinar a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, e não da citação, conforme ali determinado, a despeito de ter havido recurso voluntário da parte sucumbente quanto a esse ponto específico e de que o recurso adesivo tenha se limitado a questionar o percentual de incidência dos juros moratórios.

Eis o que restou decidido na sentença:

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido contido na inicial da presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS** proposta por **DÁRIO VARGAS MACHADO** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e condeno o requerido ao pagamento do valor R\$ 6.220,38 (seis mil duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos), a título de indenização pelos danos sofridos pelo autor, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), **mais juros de 6 % (seis por cento) ao ano a partir da citação.** (grifos nossos)

Deixo de condenar o Segundo Réu em razão da confusão com o próprio órgão, qual seja, a Defensoria Pública Geral do Estado.

(f. 127)

Essa decisão ensejou a oposição de embargos declaratórios pelo Estado do Espírito Santo, que restaram parcialmente providos, *para o fim de determinar que a incidência da correção monetária sobre os honorários sucumbenciais se dê a partir da data do ajuizamento da ação* (f. 143).

O acórdão recorrido, por sua vez, assim decidiu:

Em relação aos juros moratórios, único objeto do pedido constante do recurso adesivo, razão assiste ao recorrente coadjuvante ao sustentar, corretamente, que estes devem ser calculados no percentual de 6% ao ano até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e, após essa data, com base no disposto o art. 406 deste diploma legal (REsp...)

Incide, no caso, o enunciado da Súmula 54 do STJ, segundo o qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anota-se, nesse particular, **que embora não tenha havido recurso voluntário contra a parte da sentença que estabeleceu a fluência dos juros a partir da citação, a revisão deste critério é perfeitamente possível em sede de remessa necessária, sem afronta à súmula 45 do STJ** ("No reexame necessário, é defeso ao tribunal agravar a condenação imposta à fazenda pública"), porquanto se trata de matéria de ordem pública, revisível a todo e qualquer momento, enquanto não esgotada a prestação jurisdicional meritória, e cuja devolutividade, na seara recursal, não fica subordinada a pedido expresso (*tantum devolutum quantum appellatum*).

(...)

(f. 178- grifos nossos)

Entendo que assiste razão à parte recorrente. Houve de fato agravamento de sua situação. O Tribunal de origem não podia modificar, em remessa necessária, o termo *a quo* dos juros de mora, sem que este assim o pleiteasse, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, a teor do disposto na Súmula 45 desta Corte que enuncia:

No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO INFRINGENTE. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO IPC PELA TAXA SELIC. NÃO-ANÁLISE DO TEMA GRAVITANTE EM TORNO DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O Tribunal a quo fixou os juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, e não do evento danoso tal como prevê a Súmula 54/STJ para os casos de responsabilidade extracontratual do estado. E a autora, ora embargada, não recorreu desse decisum. Portanto, os juros de mora não ser computados desde a citação em prejuízo ao princípio do non reformatio in pejus.

3. O percentual de 6% ao ano deve incidir durante a vigência do Código Civil de 1916 (art. 1.062), até 1º de janeiro de 2002, data da entrada em vigor da novel legislação civilista, que preconiza a utilização da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), qual seja, a Selic, também inaplicável em face do princípio do non reformatio in pejus.

Logo, a redução dos juros de mora tão-somente pode abranger o período de vigência do Código Civil de 1916. (Precedente: AgRg no REsp 905.603/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 29 de setembro de 2008).

4. Embargos de declaração acolhidos para, com atribuição excepcional de efeito infringente, fixar o IPC como fator de correção monetária e, sanando a omissão aventada, reduzir o percentual dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano tão-somente durante a vigência do Código Civil de 1916.

(EDcl no REsp 825.915/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 05/03/2009 - grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45 DO STJ. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO.

1. O Sistema Processual Brasileiro veda a reformatio in pejus em detrimento do único recorrente.

2. In casu, o Tribunal a quo, ao examinar a remessa necessária, decidiu: "(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (Resp n. 764560/PR) de que a fixação, em remessa oficial, de correção monetária e de juros de mora, não implica em reformatio in pejus, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil. Assim, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), sendo estes fixados em 0,5% ao mês, até o advento da Lei n. 10.406/2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 do novo Código Civil."

3. A remessa obrigatória assemelha-se ao recurso quanto à possibilidade de alteração da decisão em "detrimento" da parte beneficiada pelo reexame oficial. Assim é que, em duplo grau obrigatório, não se admite que o tribunal, revendo a decisão prejudique, por exemplo, a Fazenda Pública, piorando-lhe a situação contida na sentença remetida de ofício, mas que não sofreu impugnação voluntária da parte adversa. Trata-se de "vedação da reformatio in pejus", instituto intimamente ligado à idéia de recurso voluntário. Esse fenômeno ocorre, justamente, quando a decisão "para pior" é proferida pelo órgão revisor contra o único recorrente. (in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001)

4. O reexame necessário previsto no art. 475 do CPC não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele beneficiar-se-ia, porquanto manifestação do princípio inquisitório que tem como consequência o efeito translativo, que nada tem a ver com reformatio in pejus, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo). Precedentes: Resp 17023, DJ 1.6.1992; REsp 302464/ES, DJ 18.03.2002; REsp 256153/RS, DJ 04.09.2000; REsp 713.609/MT, DJ 01.06.2006; AR 1.428/SP, DJ 01.02.2008.

5. A parte vencedora, que no primeiro grau de jurisdição deixou de recorrer conformou-se in totum com o julgamento, restando vedado valer-se da remessa oficial, cujo interesse tutelado é público.

6. Recurso especial provido para anular em parte o acórdão recorrido, apenas no que se refere à fixação do termo a quo dos juros moratórios, que devem ser aplicados a partir da citação, nos moldes assentados na sentença de fls.133/137, mantendo-se incólume a decisão de fls. 146/152 no seu teor remanescente.

(REsp 940.367/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.

1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. O acórdão rescindendo incorreu em violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus, porquanto, ao modificar o marco inicial do auxílio acidente, agravou a situação processual do único recorrente.

3. Ação julgada procedente.

(AR 1.428/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 420)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. SÚMULA 45/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Súmula nº 45, desta Corte, preceitua que "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

2. A hodierna jurisprudência desta Corte tem mantido o entendimento consubstanciado no aludido verbete sumular, no sentido de que a situação da Fazenda não pode ser agravada por meio de remessa necessária: REsp 272400/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; e REsp 782690/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.12.2005.

3. "... a remessa obrigatória assemelha-se ao recurso quanto à possibilidade de alteração da decisão em "detrimento" da parte beneficiada pelo reexame oficial. Assim é que, em duplo grau obrigatório, não se admite que o tribunal, revendo a decisão prejudique, por exemplo, a Fazenda Pública, piorando-lhe a situação contida na sentença remetida de ofício, mas que não sofreu impugnação voluntária da parte adversa. Trata-se de "vedação da reformatio in pejus", instituto intimamente ligado à idéia de recurso voluntário. Esse fenômeno ocorre, justamente, quando a decisão "para pior" é proferida pelo órgão revisor contra o único recorrente." (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001).

4. "A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC)" (REsp 529758/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.02.2006).

5. In casu, o Tribunal de origem, em sede de remessa necessária, não poderia reformar a decisão singular para agravar a situação do Estado de Mato Grosso, determinando a não incidência do ICMS sobre a operação de transporte de madeira beneficiada destinada à exportação, máxime quando, a despeito disto, não houve impugnação por parte da ora recorrida, que se limitara a contra-arrazoar o apelo do recorrente.

6. A sentença não restou eivada do vício de julgamento extra petita, consoante se depreende da leitura do pedido expendido na inicial do mandamus (viabilização do visto necessário na nota fiscal pertinente para que pudesse o caminhão seguir viagem até seu destino) e das alegações formuladas nas informações prestadas pela autoridade coatora acerca da incidência do ICMS na operação de transporte interestadual de mercadoria destinada à exportação.

7. Recurso especial provido (artigo 557, § 1º-A, do CPC), para determinar a manutenção da sentença no que concerne ao reconhecimento da incidência do ICMS sobre a operação de transporte de madeira beneficiada destinada à exportação. (REsp 713.609/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 01/06/2006 p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. SUA CORREÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. Decisão atacada que incidiu em reformatio in pejus, visto que apenas a Fazenda Nacional recorreu na segunda instância.

3. O Tribunal a quo adotou a mesma tese defendida pelo decisório impugnado, no entanto, este, ao determinar a inoccorrência da prescrição, acabou por agravar a situação da recorrente, ou seja, atribuiu consequências mais amplas do que aquelas esposadas na fundamentação do decisum: a decadência tendo como termo inicial a homologação tácita do lançamento.

4. Agravo regimental provido para declarar o direito da empresa ao ressarcimento dos valores pagos somente após 17/12/1988.

(AgRg no REsp 610.484/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 171)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE (LER). ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTES DA LEI 9.528/97.

I – Tendo sido comunicado o acidente e ajuizada a ação antes da aposentadoria, embora confirmada a incapacidade e o nexo em Juízo após o advento da Lei 9.528/97 que alterou o §2º do art. 86 da Lei 8.213/91, tornando inacumuláveis o auxílio-acidente com a aposentadoria, tem direito o segurado ao benefício.

II – Caso ademais em que incide a vedação da Súmula 45-STJ que veda na remessa necessária agravar a condenação da Autarquia ao fazer retroagir o termo inicial à data da CAT.

III - Recurso não conhecido.

(REsp 302.464/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 285)

PROCESSUAL CIVIL. REFORMATIO IN PEJUS EM REMESSA OFICIAL. O INSTITUTO DA REMESSA EX OFFICIO CONSULTA PRECIPUAMENTE O INTERESSE DO ESTADO OU DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, QUANDO SUCUMBENTE, PARA QUE A LIDE SEJA REAVALIADA POR UM COLEGIADO E EXPURGADAS IMPRECIÇÕES OU EXCESSOS DANOSOS AO INTERESSE PÚBLICO. FERE A PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS A DECISÃO QUE, NA REMESSA DE OFÍCIO, AGRAVA A CONDENAÇÃO IMPINGIDA À FAZENDA PÚBLICA, SABENDO-SE QUE O DUPLO DE JURISDIÇÃO SO A ELA APROVEITA. SE A PARTE VENCEDORA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DEIXOU DE RECORRER, CONCLUI-SE QUE SE CONFORMOU, IN TOTUM, COM O JULGAMENTO, NÃO SE LHE PODENDO BENEFICIAR MEDIANTE UM RECURSO CUJO INTERESSE A TUTELAR NÃO É O SEU. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

(REsp 17.023/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/1992, DJ 01/06/1992 p. 8026)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, para reformar em parte o acórdão recorrido, apenas no que se refere à fixação do termo *a quo* dos juros moratórios, que devem ser aplicados a partir da citação, nos moldes assentados na sentença de fls. 141/143.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0134775-1

REsp 1149216 / ES

Número Origem: 24980146310

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÁRIO VARGAS MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária